

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10909/000.123/93-25

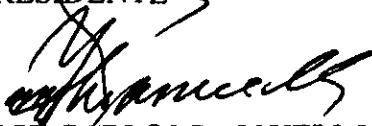
Sessão de 04 de dezembro de 1996
RECURSO N.º 02.730 - IRPF - Ex. 1990
RECORRENTE : LAURECI JORGE DA SILVA
RECORRIDA: IRF em Itajaí, SC
ACÓRDÃO N.º 105-10.982

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - À falta de razões e argumentos novos, é de se aplicar decisão semelhante àquela proferida no processo principal, em homenagem ao princípio processual da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURECI JORGE DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e VICTOR WOLSZCZK. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10909/000.123/93-25
ACORDÃO Nº 105-10.982

RECURSO N.º 02.730
RECORRENTE : LAURECI JORGE DA SILVA

RELATÓRIO

LAURECI JORGE DA SILVA, qualificado nos autos recorre de decisão do Inspetor da Receita Federal em Itajaí, SC, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa física, do exercício de 1990, com valor inicial equivalente a 4.413,64 UFIR.

O presente processo é decorrente do principal nº 10909/000.122/93-62 lavrado contra EMBRAMEL AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., recurso nº 109.036, e teve a impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático e recurso mesmos argumentos e conclusões, sendo aplicável o princípio da decorrência processual.

É o recurso.



VOTO

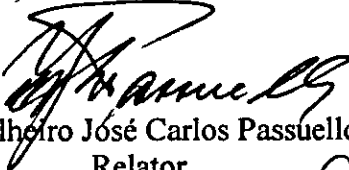
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Sendo aplicável o princípio da decorrência processual, deve ser adotada neste processo, semelhante decisão daquela proferida no processo principal, julgado na sessão de 04 de dezembro de 1996, conforme Acórdão nº 105-10.981, segundo o qual foi provido integralmente o recurso.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no processo principal.

Brasília, 04 de dezembro de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

